



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 159/2022

Projeto de Lei nº 109/2022

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 160.000,00.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 109/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 160.000,00.

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 57/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

O projeto de lei trata-se de abertura de crédito adicional especial na Câmara Municipal de Hortolândia para a criação de dotação orçamentária específica de "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS", na atividade denominada "Manutenção das Atividades Legislativas" em atendimento a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise às contas da Câmara Municipal referente ao exercício de 2021. Os recursos para cobertura do crédito são provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária.

A proposta tramita em Regime de Urgência especial nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 15 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 16 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 18 de Agosto de 2022.


Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador